



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Da Cunha – PP / SP

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.393, DE 2023

Altera a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

Autor: Deputado BALEIA ROSSI

Relator: Deputado DELEGADO DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo dispor sobre normas de transferência de recursos do Ministério do Esporte aos entes federados. No art. 1º, veda que nos repasses realizados por meio de convênios, ajustes, acordos, contratos ou instrumentos congêneres, o conveniente (que recebe os recursos) transfira a terceiros a execução do objeto do instrumento.

No art. 2º, impõe as seguintes condições aos entes convenientes nas transferências de recursos pelo Ministério do Esporte

- a) instituição e funcionamento de Conselho de Esporte;
- b) instituição e funcionamento de Fundo de Esporte, devidamente constituído como unidade orçamentária;
- c) elaboração de Plano de Esporte;
- d) comprovação orçamentária de recursos próprios destinados ao Esporte, alocados em seus respectivos Fundos de Esporte.

Além disso, o art. 3º determina que os recursos transferidos do Ministério do Esporte aos Fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser aplicados segundo prioridades estabelecidas em Planos de Esporte, aprovados por seus respectivos Conselhos, observada, no caso de transferência a Fundos Municipais, a compatibilização com o Plano Estadual e o respeito ao princípio da equidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Na Justificação, o autor da matéria defende que a proposta tem por objetivo “agilizar, diminuir custos operacionais e dar mais eficiência às ações de Políticas Públicas de Esporte, valorizando os Conselhos Municipais e Estaduais e por consequência os Fundos já existentes, importantes ferramentas para a democratização das discussões sobre o tema, bem como estimula a participação da sociedade nas ações públicas, além de aprimorar a fiscalização da utilização dos recursos públicos. A propositura tem como escopo dar tratamento equivalente ao existente no Desenvolvimento Social, na Saúde e na Educação, setores que atualmente já permitem as transferências “fundo a fundo”.

A tramitação segue o regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e a apreciação será conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame sobre adequação financeira e orçamentária em parecer terminativo; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em parecer terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem por objetivo dar mais eficiência à destinação de recursos do Ministério do Esporte aos entes federados, por meio de transferências fundo a fundo, com aplicação de recursos previstas em planos de esporte, acompanhada por conselhos de esporte e garantia de utilização de recursos próprios alocados em fundos para o financiamento das políticas de esporte locais.

A iniciativa foi apresentada antes da sanção da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte. Esse documento legal regulamenta o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), integrado pela União e pelos outros entes federados que a ele aderirem, bem como pelos respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva.

Apresentação: 17/10/2024 15:44:21.783 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2393/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

A Lei Geral do Esporte impõe ao Sinesp semelhantes condições para repasse fundo a fundo do projeto em exame, a saber: efetiva instituição e funcionamento nos entes federados de conselho de esporte, fundo de esporte e plano de esporte.

Também impõe, como condição para a transferência de recursos dos fundos, a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados ao esporte alocados nos respectivos fundos de esporte, como o projeto em exame também o faz.

Essa parte da regulamentação da Lei Geral do Esporte encontrava-se com vetos presidenciais, que, em maio passado, foram derrubados. Com isso, a matéria do projeto de lei em exame encontra-se prejudicada, pois que já está prevista na legislação em vigor, com a promulgação das partes vetadas relacionadas a essa dinâmica de fundos.

Por fim, com relação à restrição imposta no art. 1º do projeto, segundo a qual, na situação de transferência de recursos por meio de convênios, contratos e instrumentos congêneres, veda-se ao conveniente a possibilidade de transferência a terceiros da execução do objeto do instrumento, não há na Justificação do projeto explicação específica sobre a razão dessa medida, a qual, na verdade, poderia significar, a rigor, a interrupção ou inviabilização da continuidade de projetos já em curso. Não encontramos razão, portanto, para a aprovação e incorporação do conteúdo previsto no art. 1º ao arcabouço legal pátrio.

Diante do exposto, somos, respeitosamente, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.393, de 2023**, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de outubro de 2024.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**

Relator

